



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015
(do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

94

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, que altera Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o seguinte Art. 8º-A, fazendo-se as renumerações necessárias:

Art. 1º

“Art. 7º

“Art. 8º

“Art. 8º-A. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um inteiro por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os produtores e fabricantes dos itens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo III.

§1º O Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar excluídos os seguintes NCMs:

NCM
0207.1
0207.11.00
0207.12.00
0207.13.00
0207.14.00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0210.99.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
65.05

§2º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo III:



ANEXO III

NCM
0207.1
0207.11.00
0207.12.00
0207.13.00
0207.14.00
0210.99.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62



Capítulo 63
65.05

“Art. 9º
 (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A revisão das medidas de desoneração da folha é inoportuna e prejudicial à competitividade do setor produtivo. Tais medidas colaboraram para a redução do custo do emprego, incentivando a formalização e aumentando a produção.

Comprendemos e apoiamos os esforços de ajuste fiscal do Governo Federal, mas entendemos que, ao atingirem o setor produtivo, os efeitos poderão ser contrários ao pretendido.

A presente emenda alcança, pois, dois importantes setores da economia nacional: a produção de carne de frango e o setor têxtil e de vestuário.

Considerando os acordos em curso para excluir os produtores de itens da Cesta Básica, destacamos que a produção da carne de frango, que tem o mesmo nível de essencialidade, também deve ser excetuada.

Quanto ao setor têxtil e de vestuário propomos a manutenção da desoneração em função de seu grande potencial de geração de empregos. Alguns municípios brasileiros tem praticamente toda sua economia vinculada ao setor. Buscamos evitar danos relacionados, principalmente, ao desemprego e à diminuição da arrecadação, bem como todos efeitos negativos decorrentes.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015

[Assinatura]
 TARCIS
 PSDB

[Assinatura]
 Deputado LUIZ NISHIMORI
 (PR-PR)

[Assinatura]
 PTB
 DEP. BENESOU

[Assinatura]
 J. C. W.
 DEM

[Assinatura]
 Cap. Augusto - VICE-LÍDER PR